

Ofício nº 103 GP/SEGOV

Recife, 27 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 234/2022, que dispõe sobre a afixação de placas informativas versando sobre a Entrega Legal nas Unidades Públicas e Privadas de Saúde situadas no município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, informar a população do Recife sobre o instituto da Entrega Legal, que consiste na possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, como previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o advento da Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal legislar concorrentemente sobre educação, proteção à saúde e proteção à infância e juventude, nos termos dos incisos IX, XII e XV, do Art. 24 da CF/88.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema, o projeto de lei em análise exige a afixação de placas nas unidades de saúde e, com isso, gera ações administrativas que devem ser disciplinadas pelo Chefe do Poder Executivo em observância à competência legislativa no âmbito do Poder Municipal.

Nos termos do Parecer nº 1645/2019, a Procuradoria Geral do Município ressaltou que:

"A organização e funcionamento dos órgãos públicos da Administração Municipal devem ser disciplinados exclusivamente a partir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 84, VI, a, da CF/88). Proposituras de origem parlamentar, que determinam concretamente o que deve ser exposto nas paredes desses órgãos invadem esse espaço de atuação, em afronta ao princípio da separação dos poderes."

Nesse sentido, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 234/2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a afixação de placas informativas versando sobre a Entrega Legal nas Unidades Públicas e Privadas de Saúde situadas no município do Recife.

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de placas informativas versando sobre a Entrega Legal nas Unidades Públicas e Privadas de Saúde situadas no município do Recife.

Parágrafo único. A Entrega Legal de que trata o caput deve ser realizada de acordo com o preconizado pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Art. 2º As Unidades Públicas e Privadas de Saúde devem manter afixadas placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:
"A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO CONSTITUI CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO."

§1º As placas informativas previstas no caput devem conter ainda as seguintes especificações:

I - ter endereço e telefone atualizados da Justiça da Infância e da Juventude da localidade;
II - ser confeccionados em formato A2 (59,4 cm de altura x 42 cm de largura); e
III - apresentar o texto impresso com letras proporcionais às suas dimensões.

§2º A critério da administração das Unidades Públicas e Privadas de Saúde, as placas informativas poderão ser substituídas por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição da mesma informação estabelecida neste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I - advertência do Órgão competente;
II - na primeira reincidência, advertência do Órgão competente e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e
III - na segunda reincidência, advertência do Órgão competente e aplicação em dobro da multa instituída no inciso II.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo têm seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de outubro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 234/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE ALECRIM.

HÉLIO GUABIRABA
1º Vice Presidente no exercício da Presidência

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

LEI Nº 19.137 /2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 102/2023:

Dispõe sobre a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Município do Recife.

Art. 1º Os clubes e entidades gestoras dos estádios de futebol localizados no município do Recife deverão promover a identificação dos torcedores e frequentadores nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a estádios com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

Art. 2º Os torcedores e frequentadores dos estádios deverão ser cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de:

I - documento oficial de identidade; e
II - comprovação do respectivo endereço.

Parágrafo único. Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput.

Art. 3º Os estádios de futebol deverão dispor de:

I - monitoramento por imagem das catracas; e
II - equipamentos de gravação fotográfica do rosto.

§ 1º O equipamento a que se refere o inciso II deverá:

I - ser dotado de mecanismo que grave a imagem do torcedor, vinculando-a ao cadastro realizado no ato da compra do ingresso; e
II - registrar a data, a hora e o local de acesso ao estádio.

§ 2º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 3º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º desta lei.

§ 4º Além do monitoramento previsto no caput, os estádios de futebol deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 4º Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 5º Os clubes e entidades gestoras dos Estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;
II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;
III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;
IV - cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

Parágrafo único. As multas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de novembro de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 102/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR.

Secretaria de Política Urbana e Licenciamento

Secretário **CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO**

PORTARIA CONJUNTA SEPUL/SEPLAGTD nº 107, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO e o SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município do Recife e com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF/88, no art. 63, inciso IX, da Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Municipal nº 18.122, de 06 de março de 2015, resolvem tornar pública a relação provisória dos(as) candidatos(as) com a inscrição deferida/indeferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência na Seleção Pública Simplificada nº 001/2023 SEPUL, conforme Anexo I (Cronograma de atividades) do edital, criado pela PORTARIA CONJUNTA SEPLAGTD/SEPUL Nº 105, de 16 de novembro de 2023:

Inscrição	Candidato(a)	Cargo	Resultado	Observações
SS-23001017	Mirtile Bertilde Maia Dantas dos Santos	Analista Jurídico	Indeferida	Candidata descumpriu o item 4.4 do edital: a) no ato da inscrição não juntou o anexo VI; b) o laudo médico apresentado não informa o grau ou o nível da deficiência.

Não houve outras inscrições de candidatos(as) para concorrer na condição de pessoa com deficiência.

Recife, 30 de novembro de 2023.

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
Secretário de Política Urbana e Licenciamento

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Licitação

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2023. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 –CPLCC – Objeto: Contratação de instituição financeira("Contratada") para prestação, de forma exclusiva, dos serviços referentes à centralização e ao processamento de 100% (cem por cento) dos créditos provenientes da folha de pagamento dos órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município do Recife/PE ("Contratante"). Comunicamos a abertura da sessão para o dia 14 de dezembro de 2023 às 10 horas e a disputa para o mesmo dia às 11 horas.(HORÁRIO DE BRASÍLIA), na sala de reunião no Mezanino da sobreloja. Recife, 30 de novembro de 2023. Etiene Oliveira - Pregoeira.